

A PRODUÇÃO JURÍDICA DA PROVISORIEDADE: JUDICIALIZAÇÃO, PODER E ADMINISTRAÇÃO DO CONFLITO NO QUILOMBO DA LAPINHA (MG)

Marcus Vinícius Dos Santos Souza- UNIMONTES/MG

Felisa Cançado Anaya-UNIMONTES/MG

Alexsânder Nakaóka Elias - UNIMONTES/MG

RESUMO

O presente ensaio analisa o processo de judicialização dos conflitos territoriais envolvendo a comunidade quilombola e vazanteira da Lapinha, em Minas Gerais, com foco na ação de reintegração de posse da Fazenda Casa Grande. A partir de uma abordagem teórica ancorada na sociologia do campo jurídico de Pierre Bourdieu, na noção de dispositivo de Michel Foucault e na análise documental de Matthew Hull, o estudo interpreta o direito não como instância neutra de resolução de conflitos, mas como mecanismo ativo de produção e gestão da conflitualidade. O argumento central sustenta que o processo judicial opera como um dispositivo de governo que produz um regime de provisoriedade permanente, caracterizado pela suspensão da resolução definitiva, pela multiplicidade de decisões contraditórias e pela manutenção da insegurança jurídica. Além disso, discute-se a sobreposição de racionalidades normativas, especialmente entre o direito ambiental e os direitos territoriais de povos tradicionais, evidenciando violações à Convenção nº 169 da OIT. O artigo conclui que o direito, ao enquadrar o conflito em termos técnicos e possessórios, contribui para sua despolitização, ao mesmo tempo em que mantém sua administrabilidade, impondo limites às formas de reconhecimento e efetivação dos direitos territoriais quilombolas.

Palavras-chave: Conflitos fundiários; Judicialização; Direitos territoriais.

Abstract

This essay analyzes the judicialization of territorial conflicts involving the quilombola and vazanteira community of Lapinha, located in Minas Gerais, Brazil, with a particular focus on the

repossession lawsuit concerning Fazenda Casa Grande. Grounded in a theoretical framework that draws on Pierre Bourdieu's sociology of the juridical field, Michel Foucault's concept of *dispositif*, and Matthew Hull's approach to bureaucratic documentation, the study interprets law not as a neutral mechanism for conflict resolution, but as an active instrument in the production and management of conflict. The central argument posits that the judicial process operates as a governmental device that produces a regime of permanent provisionality, characterized by the suspension of definitive resolution, the coexistence of contradictory decisions, and the persistence of legal uncertainty. Furthermore, the article examines the overlap of normative rationalities, particularly between environmental law and the territorial rights of traditional communities, highlighting violations of the International Labour Organization's Convention No. 169. The findings suggest that, by framing the conflict in technical and possessory terms, the legal system contributes to its depoliticization while simultaneously maintaining its administrability. In doing so, it imposes structural limits on the recognition and effective implementation of quilombola territorial rights.

Keywords: Land Conflicts; Judicialization; Territorial Rights.

Introdução

A análise dos conflitos territoriais envolvendo povos e comunidades tradicionais no Brasil demanda uma abordagem que ultrapasse a dimensão estritamente normativa do direito, incorporando suas implicações políticas, históricas e sociais. Longe de se configurarem apenas como disputas jurídicas formais, tais conflitos expressam processos complexos de produção de desigualdades, nos quais diferentes cosmovisões, racionalidades, interesses e formas de poder se entrecruzam. Nesse cenário, o direito assume um papel ambíguo: ao mesmo tempo em que se apresenta como instrumento de garantia de direitos, também pode operar como mecanismo de reprodução de assimetrias sociais e territoriais. É a partir dessa perspectiva que o presente trabalho se insere no debate, propondo uma análise crítica das dinâmicas jurídicas que atravessam conflitos territoriais envolvendo comunidades tradicionais.

O objeto empírico deste estudo é o processo de reintegração de posse da Fazenda Casa Grande, localizada em área tradicionalmente ocupada pela comunidade quilombola e vazanteira da Lapinha, em Matias Cardoso-MG. A escolha desse caso justifica-se por sua relevância no contexto das disputas territoriais contemporâneas, evidenciando tensões entre direitos formalmente reconhecidos e sua efetivação concreta. A investigação parte da hipótese de que o processo judicial, mais do que um instrumento de resolução de conflitos, atua como um mecanismo ativo na

produção e gestão dessas disputas, influenciando diretamente os modos de vida, a territorialidade e a forma de organização social da comunidade envolvida.

Do ponto de vista teórico, o artigo fundamenta-se na concepção de campo jurídico desenvolvida por Bourdieu (2007), segundo a qual o direito constitui um espaço social relativamente autônomo, estruturado por relações de força e disputas simbólicas. Nesse campo, agentes como magistrados, advogados, proprietários rurais e representantes comunitários mobilizam diferentes formas de capital para impor suas interpretações sobre o que é legítimo, justo e legal. Tal perspectiva permite compreender que as decisões judiciais não são meras aplicações neutras de normas, mas resultados de processos sociais complexos, atravessados por interesses, disposições e hierarquias. Assim, a judicialização do conflito da Lapinha deve ser analisada como parte de uma dinâmica mais ampla de disputa por reconhecimento e legitimidade territorial.

Complementarmente, o trabalho dialoga com a abordagem de Hull (2012), que propõe a análise dos documentos administrativos e jurídicos como artefatos etnográficos. A partir dessa perspectiva, petições, decisões judiciais, laudos e mandados são compreendidos não apenas como registros formais, mas como dispositivos materiais que produzem efeitos concretos na realidade social. Esses documentos classificam sujeitos, estabelecem categorias, organizam narrativas e delimitam possibilidades de ação, configurando-se como elementos centrais na atuação do Estado sobre os territórios e suas populações. Desse modo, a análise documental permite evidenciar a dimensão prática e performativa do direito, destacando sua capacidade de produzir e transformar realidades.

Além disso, o artigo mobiliza a noção de dispositivo, inspirada em Foucault, para compreender o processo judicial como parte de uma racionalidade governamental mais ampla. Nessa perspectiva, a reintegração de posse é entendida não apenas como um ato jurídico pontual, mas como um conjunto articulado de práticas, conhecimentos e intervenções que visam gerir o conflito ao longo do tempo. Tal gestão caracteriza-se, muitas vezes, por sua duração prolongada e por sua natureza indefinida, marcada por sucessivos procedimentos, recursos e mediações que mantêm o conflito em estado de latência institucionalizada.

Diante desse quadro, este artigo tem como objetivo analisar de que maneira o processo judicial de reintegração de posse atua como um dispositivo de governo, produzindo uma gestão prolongada e frequentemente inconclusa do conflito territorial no Quilombo da Lapinha. Ao fazê-lo, busca-se contribuir para a compreensão crítica das formas contemporâneas de regulação

estatal dos conflitos fundiários, evidenciando os limites e as contradições do direito na mediação de demandas de grupos historicamente marginalizados. Por fim, pretende-se oferecer subsídios para o debate sobre justiça territorial e efetivação de direitos, ressaltando a importância de abordagens que considerem a complexidade social e política desses conflitos.

O campo jurídico e a produção de efeitos de poder

A análise do conflito territorial da Lapinha demanda, inicialmente, uma compreensão ampliada do direito como campo social relativamente autônomo, conforme formulado por Pierre Bourdieu. Para o autor, o campo jurídico constitui um espaço estruturado de posições no qual agentes especializados — como juízes, advogados e promotores — disputam não apenas a aplicação da lei, mas também o monopólio legítimo de sua interpretação e a definição do próprio sentido do direito. Esse campo é regido por uma lógica específica de funcionamento, na qual o capital jurídico, acumulado por meio de formação técnica, reconhecimento institucional e autoridade simbólica, determina a posição ocupada pelos agentes. Nesse sentido, a autonomia relativa do campo jurídico não implica neutralidade, mas sim a existência de regras próprias de funcionamento que, ao mesmo tempo, ocultam e reproduzem relações de poder mais amplas (BOURDIEU, 2007). A dimensão da “illusio” jurídica, isto é, o investimento dos agentes na crença de que o jogo jurídico é legítimo e necessário, contribui para a naturalização das disputas internas como se fossem exclusivamente técnicas, quando, na realidade, envolvem interesses sociais profundamente enraizados.

No caso em análise, a transformação de um conflito territorial coletivo, historicamente constituído, em um litígio possessório individualizado representa um processo de enquadramento jurídico que opera uma significativa despolitização da disputa. Esse deslocamento não é apenas terminológico, mas estrutural, na medida em que reorganiza as formas de reconhecimento do conflito. Ao reduzir a complexidade histórica da ocupação quilombola e vazanteira a uma controvérsia sobre titularidade formal, o sistema jurídico tende a invisibilizar dimensões fundamentais, como a ancestralidade, a relação comunitária com o território e os direitos territoriais assegurados pela Constituição de 1988. Trata-se, portanto, de uma operação de tradução jurídica que reconfigura a realidade social a partir de categorias estatais previamente

estabelecidas, produzindo uma forma específica de legibilidade institucional que frequentemente não corresponde às dinâmicas sociais vividas pelas comunidades tradicionais.

Esse processo evidencia o que Bourdieu (2007) denomina de “força simbólica do direito”, isto é, a capacidade que o campo jurídico possui de impor uma visão legítima e autorizada da realidade social. Tal força não se manifesta apenas na imposição de decisões judiciais, mas também na produção de categorias de percepção que estruturam o modo como os conflitos são compreendidos pelos próprios agentes sociais. Ao classificar o conflito como disputa possessória individual, o direito não apenas descreve uma realidade preexistente, mas contribui ativamente para sua construção, reorganizando as relações de poder e delimitando os termos legítimos da controvérsia. Essa dimensão performativa do direito revela sua participação ativa na produção da ordem social, especialmente na definição de quais narrativas são reconhecidas como juridicamente válidas e quais são deslegitimadas ou excluídas.

Ademais, a atuação do campo jurídico nesse contexto tende a reforçar desigualdades estruturais já existentes. Enquanto proprietários formais e agentes com maior capital econômico e jurídico dispõem de recursos institucionais que lhes permitem sustentar suas demandas ao longo do tempo — como acesso a advogados especializados, produção de provas técnicas e maior familiaridade com os procedimentos judiciais —, as comunidades tradicionais frequentemente enfrentam obstáculos significativos no acesso à justiça. Essas barreiras incluem não apenas limitações financeiras, mas também dificuldades linguísticas, burocráticas e epistêmicas, uma vez que as categorias jurídicas estatais nem sempre são adequadas para expressar formas comunitárias de uso e ocupação do território. Além disso, a própria estrutura do sistema de justiça tende a reproduzir assimetrias históricas, operando de forma mais sensível às demandas de sujeitos que já possuem maior reconhecimento institucional.

Nesse sentido, o direito, longe de atuar como instrumento neutro de resolução de conflitos, revela-se como um espaço de disputa no qual se produzem e se reproduzem desigualdades sociais. A judicialização do conflito da Lapinha, portanto, não pode ser compreendida apenas como um mecanismo técnico de solução institucional, mas deve ser analisada como parte de um processo mais amplo de produção de poder e governamentalidade, no que se refere à uma gestão do território. O enquadramento jurídico do conflito desempenha papel decisivo na definição dos limites do reconhecimento e da efetivação dos direitos territoriais quilombolas, revelando as tensões entre a promessa constitucional de garantia de direitos e os modos concretos de

funcionamento das instituições jurídicas. Assim, a análise do caso evidencia como o direito, ao mesmo tempo em que se apresenta como espaço de resolução de conflitos, também constitui um dos principais mecanismos de sua própria produção e manutenção.

Documentos, burocracia e materialidade do poder

A abordagem proposta por Hull (2012) possibilita compreender os documentos jurídicos não apenas como registros administrativos ou instrumentos neutros de formalização, mas como elementos centrais na produção, circulação e reprodução do poder estatal. Inseridos em dinâmicas burocráticas complexas, esses documentos desempenham papel ativo na constituição da realidade social, operando como mediadores fundamentais entre o Estado e os sujeitos por ele governados. Nesse sentido, os documentos não apenas descrevem práticas institucionais já existentes, mas também contribuem decisivamente para moldá-las, organizando categorias de percepção, definindo regimes de legitimidade e estruturando possibilidades concretas de ação. Trata-se, portanto, de reconhecer que a escrita burocrática não é um simples reflexo da realidade, mas uma tecnologia de governo que participa da própria produção do social.

No caso do processo de reintegração de posse da Fazenda Casa Grande, a peça jurídica pode ser interpretada como um artefato etnográfico privilegiado (RILES, 2006), capaz de revelar as práticas concretas de governo em operação no contexto de disputas territoriais envolvendo comunidades tradicionais. A partir dessa perspectiva, o documento jurídico deixa de ser compreendido apenas como um meio formal de registro e passa a ser analisado como um espaço de produção de sentidos, no qual se explicitam as formas pelas quais o Estado enxerga, classifica e intervém sobre determinados sujeitos e territórios. Por meio da análise dessa peça, torna-se possível identificar os discursos mobilizados, os enquadramentos jurídicos acionados, os sujeitos reconhecidos como legítimos interlocutores e, de forma igualmente relevante, os silêncios produzidos pelo aparato institucional. Esses silêncios para além de serem entendidos como efeitos colaterais ou acidentais, constituem parte estruturante da lógica documental, na medida em que determinados aspectos da realidade social — especialmente aqueles que escapam às categorias jurídicas formais — são sistematicamente excluídos, atenuados ou tornados invisíveis no processo de tradução institucional.

A burocracia estatal, nesse contexto, opera por meio de uma racionalidade específica de formalização que transforma conflitos sociais complexos, historicamente situados e multidimensionais, em categorias administráveis e juridicamente inteligíveis. Esse processo de tradução não implica apenas a simplificação das realidades sociais envolvidas, mas também a reconfiguração profunda dos próprios termos do conflito. Ao enquadrar a disputa territorial em parâmetros jurídicos previamente estabelecidos, o Estado redefine seus contornos, delimitando quais elementos serão considerados juridicamente relevantes e quais serão descartados como irrelevantes, impertinentes ou não comprováveis. Trata-se, portanto, de um processo sistemático de redução da complexidade social, no qual experiências históricas de ocupação, vínculos simbólicos com o território, formas comunitárias de organização e práticas tradicionais de uso da terra são frequentemente desconsiderados ou subordinados às exigências formais do direito estatal.

Além disso, a formalização documental implica a imposição de um regime específico de produção da verdade, no qual determinadas formas de prova, argumentação e validação são privilegiadas em detrimento de outras (LÉVI-STRAUSS, 1996). No âmbito do processo judicial, isso se traduz na valorização do conhecimento técnico-jurídico e pericial, considerado objetivo, neutro e universal, em contraste com as narrativas comunitárias, frequentemente tratadas como subjetivas, insuficientes ou carentes de fundamentação. Essa hierarquização de conhecimentos e saberes evidencia a dimensão epistemológica do poder burocrático, que não apenas organiza o conflito, mas também define os critérios de sua inteligibilidade e reconhecibilidade institucional. Assim, o que pode ou não ser considerado como “verdade jurídica” depende diretamente das estruturas de validação produzidas pelo próprio campo institucional.

Nesse sentido, a documentação jurídica atua como um dispositivo que não apenas organiza o conflito, mas o redefine de maneira substantiva e contínua. Ao estruturar os termos do debate, estabelecer os limites do que pode ser reconhecido como válido e fixar as formas legítimas de enunciação, o processo judicial contribui para a produção de determinadas verdades institucionais, ao mesmo tempo em que exclui ou marginaliza outras formas de conhecimento, memória e experiência social. Desse modo, a análise dos documentos jurídicos revela-se fundamental para compreender os mecanismos pelos quais o Estado exerce poder sobre populações e territórios, evidenciando que a burocracia não deve ser entendida apenas como um aparato técnico e administrativo, mas como um campo de disputas simbólicas e materiais no qual se produzem e se reproduzem relações de dominação, reconhecimento e invisibilização social.

O processo judicial como dispositivo de governo

A noção de dispositivo, desenvolvida por Michel Foucault, constitui uma ferramenta analítica fundamental para compreender o papel do processo judicial na gestão do conflito territorial da Lapinha. Para Foucault (2019), os dispositivos devem ser entendidos como conjuntos heterogêneos que articulam discursos, instituições, normas, práticas e saberes, operando de maneira estratégica na gestão das condutas. Trata-se, portanto, de uma rede complexa de elementos que, longe de atuar de forma neutra, produz efeitos concretos de poder ao organizar o campo do possível e orientar as ações dos sujeitos.

Nesse enquadramento teórico, o processo de reintegração de posse pode ser interpretado como um dispositivo de governo que atua diretamente na regulação da população quilombola. Ao instituir normas processuais, definir procedimentos e produzir decisões, o sistema jurídico não apenas intervém no conflito, mas estabelece formas específicas de controle sobre as práticas territoriais da comunidade. Esse controle não se dá exclusivamente por meio da coerção direta, mas também pela imposição de racionalidades jurídicas que moldam comportamentos, delimitam estratégias de ação e condicionam as formas de reivindicação de direitos.

A retomada da Fazenda Casa Grande, ocorrida em 2006, pode ser compreendida como um marco inicial na constituição de um regime de gestão jurídica do conflito, caracterizado pela ausência de resolução definitiva e pela permanência de um estado de instabilidade. A partir desse momento, observa-se a produção de um cenário marcado por decisões judiciais contraditórias, omissões institucionais e sucessivas tentativas de conciliação que não se concretizam. Esse conjunto de práticas não apenas prolonga o conflito, mas contribui para a sua reconfiguração contínua, impedindo a consolidação plena dos direitos territoriais da comunidade.

Essa dinâmica evidencia o funcionamento do que Foucault (2019) denomina de governamentalidade, isto é, uma forma específica de exercício do poder que se realiza por meio da administração da vida, da gestão das populações e da regulação das condutas. Diferentemente de formas clássicas de soberania, que operam pela imposição direta da lei, a governamentalidade atua de maneira difusa, por meio de dispositivos que organizam o campo das possibilidades e produzem sujeitos governáveis. No caso da Lapinha, o direito não se apresenta como um instrumento de resolução do conflito, mas como um mecanismo de sua administração contínua.

Nesse sentido, a manutenção do conflito em estado de latência não deve ser interpretada como uma falha do sistema jurídico, mas como parte integrante de sua racionalidade de funcionamento. Ao evitar uma solução definitiva, o dispositivo jurídico mantém abertas as possibilidades de intervenção estatal, garantindo a continuidade de sua atuação sobre o território e sobre a população envolvida. Essa gestão permanente do conflito produz efeitos concretos, como a insegurança jurídica, a fragilização das estratégias coletivas da comunidade e a limitação de suas capacidades de planejamento e reprodução social.

Assim, a análise do processo judicial à luz da noção de dispositivo permite evidenciar que o direito opera como uma tecnologia de governo, articulando saberes e práticas que tornam possível a condução das condutas em contextos de conflito. Mais do que um instrumento de justiça, o processo judicial revela-se como um mecanismo de poder que organiza, regula e, sobretudo, administra o conflito territorial, contribuindo para a reprodução de determinadas relações de dominação e para a manutenção de assimetrias estruturais.

A produção da provisoriedade e a insegurança jurídica

Um dos principais efeitos do processo judicial analisado é a produção de um regime de provisoriedade que estrutura, de maneira profunda, as condições de existência da comunidade quilombola envolvida. A ausência de uma decisão definitiva acerca da titularidade da terra não deve ser compreendida apenas como uma lacuna institucional ou uma demora processual, mas como um elemento constitutivo da própria racionalidade jurídica que orienta a gestão do conflito. Esse cenário gera um ambiente persistente de insegurança jurídica, cujos impactos ultrapassam a esfera formal do direito e se estendem às dimensões sociais, econômicas e culturais da vida comunitária.

A noção de provisoriedade, nesse contexto, adquire densidade analítica ao ser interpretada à luz das contribuições de Michel Foucault (2019) sobre governamentalidade. Para o autor, o exercício do poder nas sociedades modernas não se dá apenas por meio da imposição de decisões soberanas, mas por meio de mecanismos contínuos de gestão e regulação das populações. A manutenção de situações indefinidas, como a ausência de resolução de conflitos territoriais, pode ser entendida como uma estratégia de governo que permite ao Estado preservar sua capacidade de

intervenção. Assim, a provisoriedade não é um efeito colateral indesejado, mas uma condição funcional que sustenta a atuação estatal.

Essa perspectiva é reforçada quando se considera a análise de Hull (2012) acerca da centralidade dos documentos e processos burocráticos na produção do poder estatal. No caso em questão, o processo judicial opera como um dispositivo que continuamente reinscreve o conflito em termos jurídicos, adiando sua resolução e, ao mesmo tempo, reorganizando suas condições de existência. A sucessão de decisões provisórias, despachos e tentativas de conciliação produz um efeito cumulativo de suspensão, no qual o conflito permanece ativo, mas nunca plenamente resolvido.

A insegurança jurídica decorrente desse regime de provisoriedade tem implicações diretas sobre a capacidade da comunidade quilombola de planejar e executar projetos de longo prazo. A indefinição quanto à posse da terra impede investimentos em infraestrutura, limita práticas produtivas e compromete a transmissão intergeracional de saberes e modos de vida. Nesse sentido, o território não pode ser compreendido apenas como um recurso material, mas como um elemento central na reprodução social e cultural da comunidade. A instabilidade jurídica fragiliza essa reprodução ao introduzir incertezas permanentes sobre o futuro.

Além disso, a ausência de reconhecimento territorial definitivo impacta o acesso da comunidade a políticas públicas. Em muitos casos, a implementação de programas governamentais está condicionada à regularização fundiária e ao reconhecimento formal da comunidade enquanto sujeito de direitos. A indefinição territorial, portanto, não apenas limita o exercício de direitos já reconhecidos, mas também impede a ampliação desses direitos por meio de políticas específicas. Esse processo revela a interdependência entre reconhecimento jurídico e inclusão institucional, evidenciando como a burocracia estatal pode operar como um mecanismo de exclusão.

Do ponto de vista analítico, é possível afirmar que a produção da provisoriedade está diretamente relacionada à forma como o direito organiza e hierarquiza os conflitos. Ao privilegiar determinados tipos de prova, procedimentos e temporalidades, o sistema jurídico impõe um ritmo próprio à resolução das disputas, frequentemente dissociado das necessidades concretas das populações envolvidas. Essa dissociação contribui para a perpetuação do conflito, ao mesmo tempo em que legitima a atuação contínua do Estado como mediador.

A manutenção do conflito em estado de latência também pode ser interpretada como uma forma de controle indireto sobre o território e seus habitantes. Ao não resolver definitivamente a disputa, o Estado mantém abertas as possibilidades de intervenção, criando um campo de governabilidade no qual diferentes estratégias podem ser mobilizadas conforme interesses políticos e institucionais. Essa lógica evidencia que o poder não se exerce apenas por meio de decisões finais, mas também pela gestão das incertezas e pela administração do tempo.

Dessa forma, a análise do regime de provisoriedade permite compreender que a insegurança jurídica não é apenas uma consequência do funcionamento do sistema judicial, mas um de seus efeitos estruturantes. Ao produzir e reproduzir essa condição, o direito contribui para a manutenção de relações assimétricas de poder, nas quais comunidades tradicionais permanecem em posição de vulnerabilidade. A provisoriedade, portanto, deve ser entendida como uma tecnologia de governo que articula saberes, práticas e instituições na gestão de conflitos territoriais, revelando a dimensão política e estratégica do funcionamento do sistema jurídico.

A sobreposição de racionalidades: direito ambiental e direitos territoriais

A incorporação da área da Fazenda Casa Grande pelo Estado para fins de conservação ambiental introduz uma dimensão adicional de complexidade ao conflito territorial analisado, ao articular diferentes racionalidades normativas que incidem sobre o mesmo espaço.

Ao eleger a proteção ambiental como fundamento legítimo de intervenção, o Estado mobiliza um discurso técnico-científico que pode ser compreendido como expressão de um regime de verdade, no qual determinados saberes são institucionalmente reconhecidos como válidos em detrimento de outros (FOUCAULT, 2019). Esse enquadramento não apenas deslegitima os conhecimentos e práticas dos Povos e Comunidades Tradicionais, historicamente construídos na relação com o território, como também revela o caráter paradoxal da própria noção estatal de conservação, que, ao se pretender universal, ignora que esses grupos têm sido, ao longo do tempo, responsáveis pela manutenção e equilíbrio dos ecossistemas. Assim, longe de neutra, a gestão estatal do território opera por meio de relações de poder que hierarquizam saberes, redefinem critérios de legitimidade e podem, sob o pretexto de proteção ambiental, produzir novas formas de expropriação, invisibilização e negação de modos de vida que, justamente, sustentam aquilo que se afirma proteger.

.Essa sobreposição pode ser compreendida à luz das reflexões de Michel Foucault (2019) acerca dos dispositivos de poder e das racionalidades de governo. A política ambiental, nesse contexto, opera como um dispositivo que articula saberes ecológicos, instrumentos jurídicos e práticas administrativas, produzindo formas específicas de intervenção sobre o território. Ao instituir categorias como “área protegida” ou “unidade de conservação”, o Estado não apenas delimita espacialmente o objeto de sua ação, mas também redefine os modos legítimos de uso e ocupação da terra. Nesse processo, práticas tradicionais de manejo e formas comunitárias de relação com o ambiente são frequentemente deslegitimadas ou invisibilizadas, na medida em que não se enquadram nos parâmetros estabelecidos pelo direito ambiental.

A tensão entre diferentes regimes normativos torna-se particularmente evidente quando se contrastam os objetivos do direito ambiental e dos direitos territoriais de comunidades tradicionais. Enquanto o primeiro se orienta pela preservação de ecossistemas a partir de uma perspectiva frequentemente universalizante e baseada em critérios técnico-científicos, o segundo reconhece a centralidade da relação histórica, cultural e simbólica entre comunidades e seus territórios. Como argumenta Hull (2012), os dispositivos burocráticos tendem a simplificar realidades complexas ao traduzi-las em categorias administráveis, processo que, no caso em análise, resulta na marginalização de formas de conhecimento e de ocupação que escapam à lógica institucional dominante.

A ausência de consulta prévia, livre e informada à comunidade quilombola, conforme estabelecido pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1989), agrava esse cenário ao configurar uma violação direta dos direitos internacionais dos povos tradicionais. Trata-se de um instrumento jurídico internacional vinculante que reconhece povos indígenas e tribais como sujeitos coletivos de direitos, assegurando-lhes, entre outros aspectos, o direito de serem consultados sempre que medidas administrativas ou legislativas possam afetar seus modos de vida, territórios e formas de organização social. A consulta prévia, nesse sentido, não se reduz a um procedimento formal, mas constitui um mecanismo essencial de participação efetiva, voltado ao reconhecimento da autonomia, da autodeterminação e da legitimidade dos sistemas próprios de decisão dessas comunidades. Sua não realização evidencia a persistência de práticas estatais que reproduzem assimetrias históricas de poder, nas quais decisões que impactam diretamente esses grupos são tomadas de forma unilateral, reiterando processos de marginalização e desconsideração de seus direitos e saberes.

Do ponto de vista da governamentalidade, essa omissão pode ser interpretada como parte de uma estratégia mais ampla de condução das condutas, na qual a exclusão de determinados sujeitos do processo decisório contribui para a imposição de políticas previamente definidas. Ao não incorporar as perspectivas da comunidade quilombola, o Estado reforça uma forma de gestão que privilegia saberes técnicos em detrimento de conhecimentos locais, consolidando uma hierarquia epistemológica que sustenta a legitimidade de sua intervenção.

Além disso, a sobreposição entre políticas ambientais e direitos territoriais produz efeitos concretos sobre a dinâmica do conflito, intensificando sua complexidade e ampliando os desafios para sua resolução. A criação de áreas de conservação em territórios tradicionalmente ocupados pode resultar em restrições ao uso da terra, limitações às práticas produtivas e até mesmo processos de deslocamento, ainda que indiretos. Esses efeitos revelam que, embora fundamentadas em princípios de proteção ambiental, tais políticas podem operar, na prática, como mecanismos de exclusão territorial.

Nesse sentido, a análise da incorporação da Fazenda Casa Grande como área de conservação permite evidenciar que o conflito não se limita a uma disputa jurídica pela posse da terra, mas envolve a colisão entre diferentes projetos de ordenamento territorial e distintas concepções de natureza e desenvolvimento. A ausência de mecanismos efetivos de mediação entre esses regimes normativos contribui para a perpetuação do conflito, ao invés de sua resolução.

Dessa forma, torna-se fundamental reconhecer que a articulação entre proteção ambiental e direitos territoriais exige abordagens que considerem a pluralidade de saberes e práticas existentes, bem como a centralidade da participação das comunidades afetadas. A não observância desses princípios não apenas compromete a efetividade das políticas públicas, mas também reforça processos de marginalização que estão na base dos conflitos territoriais envolvendo populações tradicionais.

Resistência e afirmação territorial

Apesar das limitações impostas pelo sistema jurídico e das condições de insegurança que caracterizam o conflito territorial, a comunidade da Lapinha desenvolve um conjunto diversificado

de estratégias de resistência que garantem a continuidade de suas práticas sociais, culturais e territoriais. Essas estratégias não devem ser compreendidas como respostas pontuais ou reativas, mas como formas estruturadas de ação coletiva que articulam diferentes dimensões da vida comunitária. Entre elas, destacam-se a ocupação contínua do território, a mobilização política em diferentes escalas e a articulação com redes de apoio compostas por movimentos sociais, organizações não governamentais e instituições acadêmicas.

A ocupação do território constitui uma das principais formas de resistência, na medida em que reafirma, na prática, o vínculo histórico da comunidade com a terra. Ao permanecer no espaço disputado, a comunidade não apenas reivindica direitos formais, mas também produz, cotidianamente, o território como espaço vivido, marcado por relações sociais, práticas produtivas e significados culturais. Essa permanência desafia diretamente as tentativas de deslegitimação promovidas pelo aparato jurídico, ao demonstrar que o território é, antes de tudo, um elemento constitutivo da existência coletiva.

A mobilização política, por sua vez, amplia o alcance dessas estratégias ao inserir o conflito em arenas públicas mais amplas. Por meio de protestos, participação em audiências públicas e interlocução com órgãos estatais, a comunidade busca visibilizar suas demandas e pressionar por reconhecimento institucional. Essa dimensão política da resistência evidencia que a luta territorial não se restringe ao espaço local, mas envolve disputas mais amplas por direitos, reconhecimento e justiça social.

Além disso, a articulação com redes de apoio desempenha um papel fundamental na sustentação dessas estratégias. Ao estabelecer parcerias com diferentes atores, a comunidade amplia sua capacidade de ação, acessa recursos e conhecimentos especializados e fortalece sua legitimidade frente às instituições estatais. Essas redes contribuem para a construção de uma resistência que é, ao mesmo tempo, local e conectada a dinâmicas mais amplas de luta por direitos de populações tradicionais.

A resistência quilombola, contudo, não se limita à contestação jurídica ou à reivindicação formal de direitos. Ela envolve, de maneira central, a afirmação de modos de vida específicos, baseados em relações coletivas, práticas culturais e formas próprias de organização social. Nesse sentido, o território não pode ser reduzido a um bem material ou a um objeto de disputa legal, mas deve ser compreendido como um elemento fundamental na construção da identidade comunitária e riqueza sociocultural.

O território, portanto, assume uma dimensão simbólica e política que ultrapassa sua materialidade, funcionando como espaço de memória, pertencimento e reprodução cultural. A defesa do território é, simultaneamente, a defesa de uma forma de existência coletiva que resiste às pressões de homogeneização impostas por modelos hegemônicos de desenvolvimento e ordenamento territorial.

Dessa forma, as estratégias de resistência da comunidade da Lapinha revelam que, mesmo diante de condições adversas, é possível construir formas de ação que desafiam as estruturas de poder e afirmam a autonomia coletiva. Essas práticas evidenciam que a resistência não é apenas oposição, mas também produção ativa de alternativas, nas quais o território se configura como eixo central de articulação entre identidade, cultura e política.

Considerações finais

A análise do processo de reintegração de posse da Fazenda Casa Grande evidencia que o direito atua como um dispositivo de governo, no sentido foucaultiano, produzindo e administrando o conflito territorial em vez de simplesmente resolvê-lo. Ao transformar uma disputa coletiva, historicamente situada e socialmente complexa, em um litígio técnico-jurídico, o sistema de justiça promove um processo de despolitização que reduz a multiplicidade de dimensões do conflito a categorias formais e procedimentais. Essa tradução jurídica limita as possibilidades de resolução ao enquadrar o problema em termos estritamente legais, desconsiderando aspectos históricos, culturais e sociais que são fundamentais para a compreensão da disputa.

A produção de um regime de provisoriedade, marcada pela ausência de decisões definitivas e pela sucessão de medidas temporárias, revela que o direito não apenas falha em resolver o conflito, mas contribui ativamente para sua perpetuação. A manutenção da insegurança jurídica, nesse contexto, funciona como uma estratégia que preserva a capacidade de intervenção do Estado, mantendo o território e a população sob constante regulação. Tal dinâmica evidencia que o exercício do poder jurídico se dá não apenas por meio de decisões finais, mas também pela gestão do tempo e pela administração da incerteza.

Nesse cenário, a comunidade quilombola da Lapinha enfrenta não apenas a disputa territorial em si, mas também os efeitos de um sistema jurídico que privilegia determinadas formas de conhecimento e de autoridade. O saber técnico-jurídico é elevado à condição de critério

legítimo de verdade, enquanto outras formas de conhecimento, como as narrativas comunitárias e os saberes tradicionais, são frequentemente desconsideradas ou marginalizadas. Essa hierarquização reforça assimetrias de poder e dificulta o reconhecimento pleno dos direitos da comunidade.

Por fim, o caso analisado aponta para a necessidade de repensar as formas de atuação do Estado em conflitos envolvendo povos e comunidades tradicionais. Torna-se fundamental promover mecanismos que garantam o respeito aos direitos territoriais, bem como a participação efetiva dessas populações nos processos decisórios que afetam diretamente suas vidas. Isso implica não apenas a revisão de procedimentos jurídicos, mas também a incorporação de perspectivas plurais que reconheçam a diversidade de saberes e formas de relação com o território.

Referências

BOURDIEU, Pierre. *A força do direito: elementos para uma sociologia do campo jurídico*. In: BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. p. 209–254.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. 27. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2019.

HULL, Matthew S. *Documents and bureaucracy*. *Annual Review of Anthropology*, v. 41, p. 251–267, 2012.

LÉVI-STRAUSS, Claude. *Tristes trópicos*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais*. Genebra: OIT, 1989.

RILES, Annelise (Ed.). *Documents: artifacts of modern knowledge*. Michigan: University of Michigan Press, 2006.